

AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5021098-84.2012.4.04.0000/TRF

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª
REGIÃO - SP
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM
RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRTR/PR
INTERESSADO : CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM
RADIOLOGIA - CONTER
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região com o fito de que seja rescindido o acórdão prolatado pela unanimidade da 3ª Turma desta Corte na AC nº 5000819-97.2010.404.7000, que, ao entender que os biomédicos podem somente atuar, nos serviços de radiografia e radiologia, sob supervisão médica, reconheceu a legitimidade do Conselho Regional de Radiologia para lhes impor penalidades.

Alega que o acórdão, ao manter a sentença de improcedência, por considerar que a atuação dos biomédicos deve se restringir aos serviços de radiografia, violou o preceituado pelo art. 5º, incisos II e III, da Lei nº 6.684/79, bem como os arts. 4º, inciso II e III c/c 5º e 6º, todos do Decreto nº 88.439/83, que regulamentam a profissão de biomédico no Brasil. Afirma que na Lei nº 7.394/85 e no Decreto nº 92.790/85, que regulamentam o exercício da atividade de Técnico em Radiologia, não existe qualquer autorização para o respectivo Conselho de Radiologia fiscalizar os biomédicos, os quais podem executar serviços de radiografia, excluída a interpretação, atuando, ainda que sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia e radiodiagnóstico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 6.684/79, bem como do Decreto nº 88.439/83 (arts. 3º e 4º). Também aponta que a atuação dos profissionais biomédicos pelo Conselho Regional de Radiologia afronta o Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF), pois essa autarquia não possui competência para tanto, configurando exercício abusivo do poder de polícia.

Requer a rescisão do acórdão atacado e que seja proferido novo julgamento, garantindo aos profissionais biomédicos o pleno exercício de sua profissão, anulando as autuações levadas a efeito pelo Conselho Regional de Radiologia e lhe impondo a obrigação de não fazer, no sentido de não efetuar qualquer tipo de fiscalização, autuação, ameaça ou multa em relação aos biomédicos, bem como determinando a restituição dos valores depositados em favor do réu.

A antecipação de tutela foi parcialmente deferida no despacho inicial, suspendendo as autuações e imposições de multas feitas pelo Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 1ª Região (Evento 2 - DEC1). Dessa decisão foi interposto Agravo Regimental (Evento 10), ao qual foi negado provimento (Evento 24).

Do acórdão que julgou o Agravo Regimental foram opostos Embargos de Declaração (Eventos 27 e 35) aos quais foi negado provimento (Evento 42). Interpostos o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário (Evento 47), ficaram, estes, retidos nos autos (Eventos 54 e 55), mantido assim o Recurso Especial por decisão do e. STJ (Evento 68).

Apresentada a contestação, restou silente a parte autora quanto à réplica.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela procedência da ação rescisória.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, analiso a presença dos requisitos de admissibilidade da ação rescisória em tela.

Custas e depósito prévio

Com a concessão da AJG a parte autora está dispensada do recolhimento das custas processuais e do depósito prévio de 5% sobre o valor da causa a que alude o inc. II do artigo 488 do CPC.

Decadência

Não ocorre a decadência desta ação porque a decisão rescindenda transitou em 03-05-2012 (Evento 30 do processo originário) e, tendo a rescisória sido ajuizada em 14-12-2012, está, portanto, dentro do prazo decadencial de dois anos previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Do acórdão rescindendo

No mérito, a parte autora busca desconstituir acórdão com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/PR. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. BIOMÉDICOS. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA.

1. A coisa julgada ocorre quando há repetição de ação já julgada, cuja decisão não caiba mais recurso (artigo 301, §§1º, 2º e 3º, do CPC). Tendo havido interposição de recurso no processo n. 2008.61.02.009652-5, que ainda aguarda julgamento no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, não cabe falar em coisa julgada neste caso.

2. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia é competente para fiscalizar o exercício da profissão, a teor do disposto no art. 23, inc. III, do Decreto n. 92.790/89.

3. Na hipótese concreta, examinadas as legislações que regulamentam o exercício da profissão de biomedicina e dos técnicos em radiologia, conclui-se os biomédicos podem, tão-somente, atuar nos serviços de radiografia e em radiodiagnóstico, sob supervisão médica.

Da violação a literal dispositivo de lei

A presente ação se embasa no inc. V do art. 485 do CPC, pois, conforme relatado, a parte autora alega que o acórdão, ao manter a sentença de improcedência, por considerar que a atuação dos biomédicos deve-se restringir aos serviços de radiografia, violou o preceituado pelo art. 5º, incisos II e III, da Lei nº 6.684/79, bem como os arts. 4º, inciso II e III c/c 5º e 6º, todos do Decreto nº 88.439/83, que regulamentam a profissão de biomédico no Brasil, e que na Lei nº 7.394/85 e no Decreto nº 92.790/85, que regulamentam o exercício da atividade de Técnico em Radiologia, não existe qualquer autorização para o respectivo Conselho de Radiologia fiscalizar os biomédicos.

Veja-se que os incisos II e III do art. 5º da Lei nº 6.684/79 e os artigos 5º e 6º do Decreto nº 88.439/83, que regulamentam a profissão dos biomédicos, expressamente reconhecem a viabilidade desses profissionais atuarem nos campos de radiografia e radiodiagnóstico, sem excluírem o exercício dessas mesmas atividades por outros profissionais também qualificados para essa atividade.

Lei nº 6.684/79

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

(...)

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

Decreto nº 88.439/83

Art. 5º Os Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina CFBM/CRBM criados pela lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, e alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

Art. 6º A autarquia referida no artigo anterior tem por objetivo orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Biomédico.

Saliento que o Decreto citado criou, também, os Conselhos Federais e Regionais para a fiscalização do exercício das atividades dos biomédicos.

Ao definir as atribuições dos Técnicos em Radiologia, a Lei nº 7.394/85, em seu artigo 1º refere:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

I - radiológica, no setor de diagnóstico;

II - radioterápica, no setor de terapia;

III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;

IV - industrial, no setor industrial;

V - de medicina nuclear.

Veja-se que esse dispositivo legal não faz referência à impossibilidade de realização dos serviços de radiografia por outros profissionais devidamente habilitados, ou mesmo os considera privativos dos Técnicos em Radiologia.

Como bem refere o Exmo. Procurador Regional da República em seu parecer, ao examinar-se a legislação detidamente, verifica-se que os biomédicos estão autorizados, por lei, a realizar serviços de radiografia e radiodiagnóstico, submetendo-se ao exercício do poder de polícia por órgão próprio, também devidamente criado por lei.

Incabível, portanto, que o Conselho Regional de Radiologia interfira na esfera de atribuição do Conselho Regional de Biomedicina, que possui atribuição para fiscalizar o exercício da profissão de biomédico, sob pena, também, de restringir o próprio direito fundamental do livre exercício profissional, assegurado pelo art. 5º, inc. XIII, da CF.

Dos dispositivos de lei elencados, não me parece que as atribuições legais do Biomédico conflitem com as dos Técnicos em Radiologia. Isso porque a Lei nº 6.684/79 expressamente reconhece a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico, sem excluir *o exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados*, de forma que não se trata de atividade privativa dos Técnicos em Radiologia. Aliás, como já referido, a Lei nº 7.394/85 não contém nenhuma referência ao exercício privativo dessas atividades pelos Técnicos.

Dessa forma, as autuações levadas a efeito pelo Conselho requerido aos Biomédicos me parecem ilegais e abusivas, pois a prática de serviços de radiografia e do radiodiagnóstico por Biomédicos tem amparo legal.

Nesse sentido a jurisprudência recente do STJ:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. PROFISSIONAL DE BIOMEDICINA QUE DESENVOLVE ATIVIDADES RELACIONADAS AO RADIODIAGNÓSTICO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE DE O CONSELHO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA AUTUAR SOCIEDADE EMPRESARIAL VINCULADA A OUTRO CONSELHO DE CLASSE.

1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade de profissional de biomedicina exercer atividades relacionadas à radiologia, e a legitimidade do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de aplicar multa a sociedades empresariais vinculadas a outros conselhos de classe.

2. Não há norma legal que impeça o profissional biomédico de atuar na área de radiodiagnóstico, gênero do qual pertencem as diversas espécies de diagnósticos em que se utilizam radioisótopos ou outras substâncias radioativas, como o 'raio X'.

3. Não há na Lei n. 7.394/1985 nem no Decreto n. 92.790/1986 nenhuma norma que legitime o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia a fiscalizar e autuar pessoa física ou jurídica que não esteja submetida, diretamente, a seu poder de polícia, que se restringe tão somente aos profissionais de técnico em radiologia e as respectivas sociedades empresariais que prestem esse serviço.

4. De outro lado, o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 não impõe que sociedades ou profissionais, que sejam vinculados a outros conselhos de classe, registrem-se no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, porquanto a necessidade do registro se dá em razão da atividade básica exercida, por meio da qual se prestam os serviços profissionais. A propósito: AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; REsp 1283380/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 22/11/2011; AgRg nos Edcl no REsp 1175022/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/08/2010.

5. Isso considerado, tendo o Tribunal de origem consignado que, a recorrida é vinculada ao Conselho de Medicina, não há como entender pela possibilidade de o Conselho dos Técnicos em Radiologia fiscalizá-la e autuá-la.

Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, REsp. 1.424.538, Rel. Ministro Humberto Martins, p.DJe 15-08-2014).

A jurisprudência recente desta Corte, em ambas as Turmas com competência para apreciação dessa matéria, também não admite a imposição de multas e sanções aos biomédicos que exerçam atividades de radiografia e radiodiagnóstico, pelo Conselho Regional de Radiologia:

ADMINISTRATIVO. BIOMÉDICOS. ATIVIDADES DE RADIOLOGIA E RADIOGRAFIA. CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. AUTUAÇÕES E MULTAS. DESCABIMENTO. Agravo improvido. (TRF4, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004122-71.2014.404.7003, 3ª TURMA, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/03/2015)

ADMINISTRATIVO. BIOMÉDICOS. ATIVIDADES DE RADIOLOGIA E RADIOGRAFIA. CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. AUTUAÇÕES E MULTAS. DESCABIMENTO. 1. As atribuições legais do Biomédico não conflitam com as dos Técnicos em Radiologia. 2. A Lei 6.684/1979 expressamente reconhece a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico. 3. Descabe ao CRTR o exercício do poder de polícia em detrimento dos profissionais biomédicos, que se credenciam a exercer algumas atividades em comum com os técnicos em radiologia, e se sujeitam ao Conselho Regional dos Biomédicos, exclusivamente. 4. Assim, afastam-se as multas e as autuações realizadas pelo Conselho recorrente aos Biomédicos, porquanto ilegais e abusivas. (TRF4,

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016566-16.2012.404.7001, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/10/2013)

ADMINISTRATIVO. BIOMÉDICO. ATIVIDADES DE RADIOLOGIA E RADIOGRAFIA. CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. AUTUAÇÕES E MULTAS. AFASTAMENTO. 1. As atribuições legais do Biomédico não conflitam com as dos Técnicos em Radiologia. Isso porque a Lei 6.684/1979 expressamente reconhece a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico. 2. Descabe ao CRTR o exercício do poder de polícia em detrimento dos profissionais biomédicos, que credenciam-se legalmente a exercer algumas atividades em comum com os técnicos em radiologia, independentemente de inscrição naquele, sujeitos que já e diferentemente estão à exclusiva inscrição no Conselho Regional dos Biomédicos. 3. Afastam-se as multas e as autuações realizadas pelo Conselho requerido aos Biomédicos, porquanto ilegais e abusivas. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5005054-55.2011.404.7200, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/11/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. BIOMÉDICA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ATIVIDADES. CRTR/SC. 1. As atribuições legais do Biomédico não conflitam com as dos Técnicos em Radiologia. A Lei 6.684/1979 reconhece expressamente a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico, sem excluir 'o exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados', de forma que não se tratam de atividades privativas dos Técnicos em Radiologia. 2. A prática de serviços de radiografia e do radiodiagnóstico por Biomédicos tem amparo legal. 3. As autuações realizadas pelo Conselho requerido aos Biomédicos ilegais e abusivas. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000406-66.2010.404.7200, 4ª TURMA, Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/06/2012)

Assim, em juízo rescindendo, julgo procedente a ação rescisória, a fim de desconstituir o acórdão proferido nos autos da ação 5000819-97.2010.404.7000.

Em juízo rescisório, voto por dar provimento ao apelo do Conselho regional de Biomedicina da 1ª Região, julgando procedente a ação para considerar ilegítima a autuação dos biomédicos pelo Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 10ª Região, anulando as autuações levadas a efeito pelo Conselho Regional de Radiologia e lhe impondo a obrigação de não fazer, no sentido de não efetuar qualquer tipo de fiscalização, autuação, ameaça ou multa em relação aos biomédicos, bem como determinando a restituição dos valores depositados em favor do réu.

Sucumbência

Em face da sucumbência nesta ação rescisória, condeno o réu ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor dado à causa, devendo ser restituído ao autor o valor do depósito prévio.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por **julgar procedente a ação rescisória**.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7823578v14** e, se solicitado, do código CRC **48C36C8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 19/10/2015 16:33

AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5021098-84.2012.4.04.0000/TRF

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO - SP

RÉU : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRTR/PR

INTERESSADO : CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. BIOMÉDICOS. ATIVIDADES DE RADIOLOGIA E RADIOGRAFIA. CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. AUTUAÇÕES E MULTAS. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA.

1. As atribuições legais do Biomédico não conflitam com as dos Técnicos em Radiologia. Isso porque a Lei 6.684/1979 expressamente reconhece a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico.

2. Descabe ao CRTR o exercício do poder de polícia em detrimento dos profissionais biomédicos, que credenciam-se legalmente a exercer algumas

atividades em comum com os técnicos em radiologia, independentemente de inscrição naquele, sujeitos que já e diferentemente estão à exclusiva inscrição no Conselho Regional dos Biomédicos.

3. Afastam-se as multas e as autuações realizadas pelo Conselho requerido aos Biomédicos, porquanto ilegais e abusivas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, ***julgar procedente a ação rescisória***, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2015.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7823580v5** e, se solicitado, do código CRC **73D9F90B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 19/10/2015 16:33